



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 51 /2019**

**AUTORIA:** Deputada Kitty Lima

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO EM CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto; parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe, farão a sua forma de



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II - cópia de documento oficial com foto;
- III - enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizados no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;
- IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;
- V - cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO.

§ 4º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais aos estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto.

**Art. 2º.** As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como materiais de trabalho das doulas, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

- I - bolas de fisioterapia;
- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - equipamentos sonoros;
- VII - aromaterapia;
- VIII - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada e com os materiais esterilizados.

**Art. 3º** - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Parágrafo único. Fica vedada, também, qualquer interferência prejudicial ao trabalho da equipe médica.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 5º** - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - a partir da segunda ocorrência:

a) se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação de regência;

b) se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa cobrada dos estabelecimentos privados será multiplicada pelo número de infrações até então cometidas, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 2º Competirá à Secretaria Estadual da Saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão ao Fundo Estadual de Saúde - FES.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 6º** - O não cumprimento da vedação instituída no artigo 3º sujeitará as  
doulas à:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a partir da segunda ocorrência.

**Art. 7º** O cumprimento do disposto nesta Lei não acarretará despesas para o  
Estado de Sergipe.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 14 de março de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'K' muito grande e decorativa.

**Kitty Lima**

**Deputada**



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei para ser analisado e votado pelo nobres colegas deputados, que institui a obrigatoriedade de permissão da presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato em casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe.

Nos termos da Lei Federal Nº 11.108, de 7 de abril de 2005 "Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato." Esse acompanhante, na maioria das vezes, é o pai da criança que está para nascer ou algum familiar da gestante. A par desse acompanhante, cuja presença já é garantida em lei, há muitas gestantes que se sentem mais seguras na presença de pessoas de sua confiança capazes de lhes dar maior conforto, físico e psicológico, mediante atenção individualizada durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Por isso a importância do presente Projeto de Lei, que visa garantir à gestante o direito de se fazer acompanhar por doula de sua confiança, a par do acompanhante já admitido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Segundo a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

O ambiente impessoal de hospitais e a equipe técnica focada nos cuidados a vários pacientes simultaneamente fazem com que o bem-estar físico e emocional da parturiente não seja sempre assegurado de modo pleno, gerando medo, ansiedade e dor.

Inúmeras pesquisas demonstram as vantagens que a presença da doula pode oferecer ao bem-estar da gestante/parturiente e ao bebê, inclusive com redução de custos para o Sistema de Saúde, associados à dispensa de cesárea em partos facilitados pelo trabalho das doulas.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Entretanto, alguns estabelecimentos vedam o ingresso de doulas, obrigando a parturiente a escolher entre a presença de um familiar ou a da facilitadora. Essa restrição acaba prejudicando o bem-estar da parturiente, pois, na maioria das vezes, o apoio do familiar difere totalmente da colaboração que uma doula é capaz de prestar, até por conta da sua experiência maior com parturientes. Além disso, não raramente, o nível de ansiedade do familiar é tão ou mais elevado que o da própria parturiente, de modo que uma pessoa de fora da família (no caso, a doula) pode contribuir para amenizar a ansiedade que, naturalmente, precede a realização de um parto.

Esperamos, portanto, que os nobres colegas deputados aprovem este Projeto de Lei, pois a proposta em apreço será de grande importância e interesse público, e de elevado alcance social, por objetivar a melhoria do atendimento à saúde e o respeito ao direito da parturiente à assistência humanizada antes, durante e após o parto.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 14 de março de 2019.

  
**Kitty Lima**  
**Deputada**